

mesmo Instituto, limitadas estas, respectivamente, a 5.000\$ e 12.000\$.

§ único. Por virtude do disposto neste artigo é eliminada a verba de 2.400\$ consignada no orçamento do Ministério da Instrução Pública a favor do Instituto do Professorado Primário Oficial Português, reduzindo-se a dotação respeitante ao corrente ano económico aos duodécimos vencidos até a data em que o Instituto começar a funcionar nos termos do respectivo regulamento.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor, ficando revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 18 de Março de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—José Relvas—Francisco Manuel Couceiro da Costa—António de Paiva Gomes—António Maria de Freitas Soares—Tito Augusto de Moraes—Júlio do Patrocínio Martins—Domingos Leite Pereira—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes.*

Direcção Geral do Ensino Secundário

Decreto n.º 5:337

Atendendo à representação do Conselho Escolar do Liceu Central Feminino do Porto, de 16 de Janeiro de 1918;

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar que o Liceu Central de Castilho, no Porto, passe a denominar-se Liceu Central Feminino de Sampaio Bruno.

O Ministro da Instrução Pública o faça publicar. Paços do Governo da República, 18 de Março de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira.*

Direcção Geral de Belas Artes

Decreto n.º 5:338

Tendo o Museu Nacional de Arte Contemporânea tomado ultimamente um notável desenvolvimento pelas aquisições anuais, que desde 1914 se vêm efectuando mediante receitas do Estado e ainda por legados particulares;

Tornando-se necessário prover à conservação e zelosa vigilância técnica dos subidos valores artísticos que no mencionado Museu se encontram e dos quais fazem parte os maiores mestres portugueses da pintura contemporânea, desde Miguel Lupi, Tomás da Anunciação, Silva Porto, Soares dos Reis e outros mortos ilustres, até os artistas vivos que de maior prestígio gozam, e também celebridades estrangeiras como Bonnat, Paul Lawrens, Cormon, Sula, Placencis, Angeli, etc., até o ilustre inovador da pintura francesa, Albert Besnard;

Tornando-se, por conseguinte, necessário, como foi largamente justificado pelo actual director do referido Museu, modificar o disposto no artigo 31.º do decreto de 26 de Maio de 1911:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado no Museu de Arte Contemporânea de Lisboa o lugar de conservador, com as mesmas atribuições técnicas e vencimentos dos conservadores do Museu de Arte Antiga da 1.ª circumscrição do Conselho de Arte e Arqueologia.

Art. 2.º Além das mencionadas funções de natureza

artística, incumbirão ao conservador do Museu de Arte Contemporânea todos os trabalhos de expediente do Museu.

Art. 3.º É autorizado o Governo a abrir um crédito extraordinário para o provimento do lugar de conservador.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei competir, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam executar. Paços do Governo da República, 22 de Março de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—José Relvas—Francisco Manuel Couceiro da Costa—António de Paiva Gomes—António Maria de Freitas Soares—Tito Augusto de Moraes—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes—Domingos Leite Pereira—Júlio do Patrocínio Martins.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

Decreto n.º 5:339

Atendendo a que, após a gloriosa revolução de 5 de Outubro de 1910, um espontâneo movimento de solidariedade coligiu importantes somas exclusivamente destinadas às vítimas desse movimento, às quais portanto de pleno direito pertence o produto integral das subscrições obtidas; e

Considerando que, em reconhecimento desse direito, foi em sessão de 18 de Agosto de 1917 aprovado pelo Senado um projecto de lei n.º 644, mandando distribuir pelas referidas vítimas o capital subscrito ainda existente, com salvaguarda dos legítimos direitos dos menores;

Considerando todavia que aquela providência legislativa não pôde ser executada por ter sido dissolvida em 20 de Março de 1918 a comissão mixta de socorros às vítimas do 5 de Outubro, à qual era incumbida por aquele diploma a distribuição dos capitais ainda existentes, e terem sido na mesma data mandados entregar os mesmos capitais à Provedoria da Assistência Pública, não a título de propriedade deles, mas para que mensalmente distribuisse pelas referidas vítimas as pensões que lhes haviam sido arbitradas, e que já antes lhes eram pagas pela comissão dissolvida;

Considerando que os interessados, alegando as dificuldades crescentes da vida, a modicidade das pensões que recebem, e a impossibilidade em que se encontram de grangear os precisos meios de subsistência, dirigiram ao Governo, pelo Ministério do Trabalho, uma petição solicitando a realização do alto e justo pensamento que presidiu à elaboração do citado projecto de lei, votado pelo Senado em 18 de Agosto de 1917; e

Considerando, por último, ser esta a forma de distribuição que mais se conforma com os princípios de equidade, e certamente a que sem dúvida estaria no animo das generosas individualidades que concorreram em favor das gloriosas vítimas:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministro do Trabalho a distribuir o capital ainda existente, produto da subscrição realizada em favor das vítimas da revolução de 5 de Outubro de 1910, e que se encontra sob a administração da Provedoria de Assistência Pública, pelas vítimas da